

PROJETO DE LEI N. , DE 2011
(Do Senhor Dr. Rosinha)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre requisitos para a frequência a aulas de tiro.

Art. 2º O art. 242 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na mesma pena incorre o diretor, gerente, preposto ou funcionário de entidade desportiva, estande, escola, clube ou academia que admite, para treinamento de tiro ou sua assistência, criança ou adolescente, ainda que acompanhado de seu responsável legal. (NR)”

Art. 3º A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do art. 28-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. As entidades de desporto mencionadas no art. 6º, inciso IX, estandes, escolas, clubes ou academias não poderão permitir em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba todos os seguintes documentos pessoais:

I – a competente autorização para porte de arma de fogo ou guia de trânsito para a finalidade do ato;

II – o certificado de registro da arma apresentada;

III – os comprovantes mencionados no art. 4º, incisos I e II.

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos I e II deste artigo para a realização de tiro para fins da capacitação técnica referida no art. 4º, inciso III, em que se admite a utilização de arma da empresa credenciada.”

Art. 4º A o art. 33 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

III – às entidades de desporto mencionadas no art. 6º, inciso IX, estandes, escolas, clubes ou academias que permitam em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba a documentação exigida no art. 28-A. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia recente, publicada no jornal *O Estado de S. Paulo* (<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,escolas-de-tiro-aceitam-ate-menores-de-idade,704325,0.htm>) informa que escolas de tiro aceitam até menores de idade.

Em algumas escolas os adolescentes são aceitos desde que acompanhados pelo responsável. Entendemos que nem essa situação é aceitável,

vez que propicia a difusão da cultura da arma, totalmente inapropriada para um país pacífico como o nosso. Tal desiderato tem, inclusive, assento constitucional, quando o diploma maior estabelece, já em seu art. 4º, como princípios da República, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos (incisos VI e VII). Ora se tais princípios são invocados no plano internacional, mais ainda são aplicáveis no plano interno.

Em países notoriamente armamentistas, como os Estados Unidos, por exemplo, é comum a reunião de pessoas para a prática de tiro, na companhia de crianças de tenra idade, que mal conseguem segurar revólveres e carabinas, num espetáculo belicoso que não queremos ver difundido no Brasil.

A circunstância apontada indica que todos os cuidados havidos na elaboração do Estatuto do Desarmamento e sua regulamentação, promovida pelo Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, não foram suficientes para coibir ações nefastas à formação dos jovens cidadãos. Pode significar, também, que as instâncias de fiscalização não são suficientemente operosas no sentido de se fazer cumprir a legislação menorista.

Noutro sentido, a admissão indiscriminada às escolas de tiro, de pessoas sobre cuja intenção não haja um estrito controle, pode gerar situações perigosas para a sociedade, na medida em que potenciais delinquentes e até candidatos a terroristas possam ser treinados por academias e clubes de tiro que não exerçam tal controle sobre seus clientes.

Por essas razões propusemos as alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Desarmamento, voltadas para coibir a admissão incontrolada de pessoas a escolas de tiro. Assim, sequer acompanhados do responsável serão admitidos crianças ou adolescentes nesses ambientes.

A inclusão de um parágrafo único ao art. 242 do ECA tipifica como crime, com as mesmas penas, isto é, reclusão, de três a seis anos, na redação dada pela Lei n. 10.764, de 12 de novembro de 2003, a conduta do diretor, gerente, preposto ou funcionário de entidade desportiva, escola, clube ou academia que admite, para treinamento de tiro ou sua assistência, criança ou adolescente, ainda que acompanhado de seu responsável legal.

Outra alteração foi a inclusão do 28-A e parágrafo único ao Estatuto do Desarmamento, determinando que as entidades de desporto mencionadas no art. 6º, inciso IX, estandes, escolas, clubes ou academias não poderão permitir

em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba a competente autorização da arma apresentada, além dos comprovantes mencionados no art. 4º, incisos I e II. Tais comprovantes são a de idoneidade e de ocupação lícita e residência certa. Essa providência evita a admissão de delinquentes ou potenciais delinquentes nos citados ambientes, configurando, ainda, aumento da segurança para as pessoas de bem que aí trabalham ou treinam.

O parágrafo único trata de excepcionar, quanto à autorização para porte o certificado de registro a realização de tiro para fins da capacitação técnica, que é requisito para a aquisição de arma de fogo e seu registro e a pertinente renovação, nos termos do disposto no art. 4º, inciso III e art. 5º, § 2º, respectivamente. Nessas hipóteses, naturalmente, se admite a utilização de arma da empresa credenciada que atestará a capacitação técnica.

O desatendimento aos dispositivos ora incluídos sujeita a empresa ou entidade às penas do art. 33, que variam de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que asseguramos pela inclusão do inciso III ao art. 33 do Estatuto do Desarmamento.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a manutenção do espírito que anima a aplicação do Estatuto do Desarmamento e o desenvolvimento de uma cultura de paz, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado DR. **ROSINHA**